



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/11/2016

ITEM 72

TC-31/026/14

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Acompanha(m): TC-000031/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BROTAS, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU, UR-2, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 70/75:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1 - Análise dos Resultados
- Item B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
- Item B.1.5.1 - Renúncia de Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1 - Ensino
- Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.2 - Saúde
- Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- Item B.3.3.1 - Iluminação Pública
- Item B.4 - Precatórios
- Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1 - Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
- Item C.2 - Contratos
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos
- Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.1.1 - Livros e Registros
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.2 - Remuneração de Pessoal
- Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,42%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	83,64%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	97,91%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/3 do exercício subsequente.	SIM
Percentual aplicado na Saúde:	31,03%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - déficit de:	5,84%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	11,99%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	49,46%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 96/182, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. Para a ATJ o resultado deficitário da execução orçamentária se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, devendo, contudo, promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL em razão do apontado nos itens B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6, B.3.1, B.4, B.5.3.1, B.5.3.2, B.6 e D.3.1.

Instada a se manifestar, a Secretaria Diretoria Geral ponderou que o resultado orçamentário parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior resultou em déficit ajustado de 0,97% e 11% de um único mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação, não comprometendo orçamentos futuros, além do substancial incremento nos resultados econômico e patrimonial. O parcelamento de precatórios relativos a débitos pretéritos, bem como do exercício em exame junto a Corte Judiciária pode ser aceito como efetiva medida de correição e esforço em liquidar o passivo judicial, desde que comprovadamente observado o cumprimento do acordo e consequente quitação da dívida, requisitos que se amoldam ao caso presente. MANIFESTOU-SE, ASSIM, PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL SEM PREJUÍZO DAS ADVERTÊNCIAS PROPOSTAS.

Os autos constaram da ordem do dia de 22/11/2016 quando foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

Os autos permaneceram em Cartório com vista deferida ao requerente.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BROTAS, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,42%;

FUNDEB 97,91% (saldo residual aplicado em conformidade à legislação de regência);

MAGISTÉRIO 83,64%;

SAÚDE 31,03%;

PESSOAL 49,46%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 5,84%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, MPC e da SDG, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local com as informações a respeito do apurado com a cópia deste voto, relativas ao item C.2.4.3.

Arquive-se o Expediente que subsidiou os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 daquele relatório e, determino a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela ATJ e MPC, incluindo o contido nos itens B.5.3.1 e D.3.2.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 29 de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ